

PARECER Nº 33/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.449/2025

Autoria: VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR

Assunto: Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 7.317, de 6 de agosto de 2025.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor alterar o dia municipal de luta contra o feminicídio, previsto na Lei municipal 7.317/2025, para 7 de agosto, pois essa data foi a mesma em que foi sancionada a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

Entende que a nova data tem forte valor simbólico, pois coincide com o dia em que a Lei Maria da Penha foi sancionada.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

Perfeitamente possível a pretensa alteração legislativa por parte do parlamentar, haja vista não se incluir entre aquelas previstas nos arts. 61, §1º e 84 da Constituição Federal, aplicados aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, conforme reiterado pelo STF (ADI 2.873, ADI 3.254; ARE 878.911 RG/RJ - Tema 917).

Portanto, a matéria não é de iniciativa privativa do prefeito, pois não trata de temas como: organização administrativa, servidores públicos e matérias orçamentárias.



Ao contrário a pretendida alteração legislativa é de iniciativa comum ou concorrente, podendo ser apresentado pelo parlamentar e de interesse local (art. 30, I, CF),

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente às exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há necessidade de emenda de redação no art. 1º do projeto para se adequar à técnica legislativa e redacional.

O numeral ordinal “07” deve ser grafado como “7”, conforme padrão da língua portuguesa e da técnica legislativa.

Dessa forma, deve o art. 1º do projeto ter a seguinte redação:

Art.1º Fica instituído o dia 7 de Agosto como o dia municipal de luta contra o Feminicídio em Cuiabá.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme exposto, merecendo aprovação com a emenda de redação.

IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370038003300310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **DE21E5FC16E4DF7719411234F8BA9888D0448E721987C4939C216A048924280E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370038003300310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.